



EMENDA N° – CCJ
(ao PLS 441, de 2012)

SF/13236.67231-86

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997:

"Art. 13

.....

§3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo relator para o §3º do art. 13 da lei nº 9.504, de 1997, teve o objetivo de estabelecer um limite de prazo para substituição de candidato na eleição majoritária.

Apesar do mérito da proposta, somos pelo entendimento de que o texto original da lei já atende satisfatoriamente ao processo eleitoral. Ademais, existem outras hipóteses relevantes que, no caso da eleição majoritária deveriam ser levadas em consideração para excetuar o pedido de substituição fora do prazo fixado em lei.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda modificativa para o texto da lei, que se mostra mais razoável.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA